



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
11ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI  
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038117-56.2007.8.16.0014 – DA 2ª VARA  
CÍVEL DE LONDRINA

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: [REDACTED]

RELATOR: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM  
SEGUNDO GRAU HUMBERTO GONÇALVES BRITO

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO  
VERBAL COMERCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS  
PEDIDOS INICIAIS.**

**APELAÇÃO CÍVEL DA RÉ. DISCUSSÃO ACERCA DA  
NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. RÉU QUE NÃO  
COMPROVA DE QUE A RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO ERA DE  
CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA.  
ARTIGO 373, II, DO CPC. INADIMPLÊNCIA DO AUTOR.  
IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO RÉU SEM  
COMPROVAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO RÉU FACE A  
RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO  
COMERCIAL SEM PRÉVIO AVISO. RESPONSABILIDADE CIVIL  
CONTRATUAL CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR OS  
DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES QUE DEVEM SER  
PROPORCIONAIS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O PERÍODO  
DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA PARCIALMENTE  
REFORMADA. LUCROS CESSANTES. PEDIDO CERTO NA  
PETIÇÃO INICIAL. CÁLCULO QUE NÃO DEVE SER FEITO VIA  
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO OU NÃO DEVE  
ULTRAPASSAR O VALOR CONSIGNADO NA EXORDIAL. DANO  
MORAL. CARACTERIZADO. MINORAÇÃO DO *QUANTUM*  
FIXADO DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA  
PARCIALMENTE REFORMADA.  
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº  
**0038117-56.2007.8.16.0014** – 2ª VARA CÍVEL DE LONDRINA, em que é [REDACTED]  
e apelado [REDACTED]

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso em face da sentença prolatada no mov. 27.1 que, nos autos de **Ação de Indenização nº 0038117-56.2007.8.16.0014**, o Juiz julgou procedentes os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, e condenou a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e materiais, compreendidos nestes últimos as modalidades do dano emergente e lucros cessantes. Esclareceu que o dano emergente deve ser computado em liquidação de sentença por arbitramento, estipulando-se neste campo o valor dos investimentos feitos pela autora (palestras, viagens, veículos, propaganda e contratação de pessoal) na montagem da estrutura necessária à divulgação e desenvolvimento da marca dos produtos da ré na área de distribuição coberta pela primeira. Quanto aos lucros cessantes, também devem ser aferidas em liquidação de sentença por arbitramento, estipulando-se na liquidação o valor correspondente à média do lucro líquido da autora com a venda dos produtos da ré por ela (autora) distribuídos, no período de 12 (doze) meses antecedentes ao mês em que foi comunicada a rescisão do contrato. Ressaltou, que os valores apurados a título de dano emergente e lucros cessantes devem ser atualizados por correção monetária (INPC/IBGE) contada, respectivamente, das datas dos respectivos investimentos (para o dano emergente) e valores de lucro líquido mensal no período estipulado (para os lucros cessantes). Além disso, os valores da indenização (tanto dos lucros cessantes quanto do dano emergente) devem ser atualizados por juros de mora legais, contados da citação. No tocante à indenização por danos morais, o valor estipulado na sentença deve ser atualizado por correção monetária contada desta data (prolação da sentença) e juros de mora legais contados da citação (responsabilidade contratual), sendo a liquidação possível mediante simples cálculo do credor na fase de execução, sem prejuízo da apuração da parte ilíquida da sentença (dano emergente e lucros cessantes) em autos apartados (NCPC, art. 509, § 1º). Em face da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.



Nas razões de mov. 32.1, a apelante defende que: não havia contrato de distribuição entre as partes; que o final da relação comercial se deu em razão de inadimplência por parte da Apelada; que não existe o dever de indenizar e, por fim, que o valor dos danos morais deve ser minorado.

Foram apresentadas contrarrazões ao mov. 44.1.



**É o relatório.**

## **FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia em que a Apelante alega que as partes nunca realizaram contrato de distribuição e que a Apelada não trabalhava para a Apelante, pois a Apelada simplesmente comprova produtos da Apelante e os revendia, assim como faz com diversos outros produtos, auferindo as margens da forma e condições que bem entendia, ante os demais comerciantes locais; bem como, que o fornecimento não se extinguiu imotivadamente, pois a Apelada somente deixou de revender os produtos da Apelante, pois passou a não pagar pelos mesmos, tornando-se inadimplente; que afastada a caracterização de contrato de distribuição, resta prejudicado o dever de indenizar; ausência dos danos materiais e moral; ou a minoração do dano moral.

Sem razão.

Depreende-se dos autos, de que a Apelante não comprovou sua alegação de que não havia contrato de distribuição com a Apelada e que esta era apenas uma revendedora sua, e o ônus da prova lhe incumbia, a teor do artigo 373, II, do CPC.

Analisando detidamente os autos, a prova produzida, tanto documental e testemunhal, comprova que entre as partes litigantes havia sim um Contrato de Distribuição, de forma verbal, com exclusividade de área de atuação e iniciou em 2003 a 2007, quando houve o rompimento unilateral e imotivado do contrato pela requerida, e não uma relação de mera revenda como alegado pelo Apelante.

Com efeito, as provas documentais revelam que os *e-mails* remetidos e recebidos entre as partes litigantes ou entre a ré e terceiros (consultores de venda e clientes) comprovam a caracterização que houve entre as partes litigantes um Contrato de Distribuição, de maneira verbal, e conseqüentemente, encontram-se presentes os requisitos descritos no artigo 710 do Código Civil.

Veja-se, que em mov. 1.3 (fls.40, 41 e fls.45/46) há e-mail do consultor de vendas da ré, onde a Apelante exige cumprimento de metas pela distribuidora apelada.

No mov. 1.4 (fls.77), a mensagem da ré, do e-mail, comprova a existência entre as partes litigantes de Contrato de Distribuição, com área definida, inclusive orientando os consultores de Presentes os pressupostos *objetivos* (previsão legal, adequação, observância das formalidades



legais e tempestividade) e *subjetivos* (legitimidade e interesse para recorrer) de admissibilidade,



venda ao monitoramento e responsabilidade para que tais áreas fossem “respeitadas”.

Ainda se vê, no e-mail, em mov. 1.40 (fls.90) de que a Apelante orientava a seus clientes a comprarem da Apelada, e inclusive em referido e-mail consta que a Apelante afirmou que a Apelada é sua distribuidora em Londrina, além disso em mov. 1.5 (fls.120/121) também consta a referência da ré à condição de distribuidora da autora, pois ao responder à mensagem desta última reclamando de “invasão de área” pela concorrência, a ré sugere “...calma neste momento, **se quiserem continuar como Distribuidores da** [REDACTED]

, pagar na mesma moeda não ajudará em nada. O [REDACTED] tomará as medidas para punir o responsável...” (grifo meu).

Ressalte-se, que a prova documental é corroborada também pela prova testemunhal produzida nos autos através das testemunhas [REDACTED]

(mov. 1.49), [REDACTED] (mov. 1.49) e [REDACTED] (mov. 1.67) que afirmaram desconhecimento sobre os termos do contrato, porém foram unânimes em afirmar que somente a autora vendia os produtos da ré na região, e que conheceram os produtos através dela, e que a [REDACTED] promovia palestras e “dias de campo” para apresentação e divulgação.

Ainda, a testemunha [REDACTED], destacou que somente poderia comprar produtos da ré de outra empresa que não a autora, se fosse “debaixo dos panos” e que houve aumento da estrutura da [REDACTED] em função da venda dos produtos da ré, e que o trabalho da autora fez o produto crescer na região, onde era pouco difundido.

Por sua vez, a testemunha [REDACTED], ainda afirmou que a autora tinha funcionários só para atender os produtos da Ré, o que reforça a alegação de estrutura montada para atender o cumprimento das obrigações de distribuição.

Dessa forma, resta patente nos autos, que se encontra perfeitamente caracterizada a existência de contrato de distribuição entre as partes litigantes.

Em nada socorre a alegação da Apelante de que foi a Apelada quem deu causa ao fim do fornecimento em decorrência de sua inadimplência, em razão de que não produziu nenhuma prova neste sentido, em conformidade com o art. 373, II, do CPC.

Ao contrário do sustentado pelo Apelante, as provas produzidas nos autos comprovam que houve resilição unilateral do contrato por parte da Apelante, sem aviso prévio e prazo razoável, em especial, pela prova documental produzida nos autos, e conforme se vê em mov. 1.5 (fls. 132) através do e-mail subscrito por preposto da ré, que é absolutamente claro ao manifestar ao

representante da autora a insatisfação com o trabalho de campo por ela desenvolvida, afirmando inclusive a falta de “*comprometimento com o setor em um mercado competitivo como o de hoje*”.

Extrai-se do e-mail do Apelante em mov. 1.5 (fls.132), que a conclusão do motivo da rescisão do



contrato de distribuição entre as partes foi somente por estratégia comercial da ré, eis que insatisfeita com o trabalho desenvolvido pela Apelada, mas não por inadimplência desta na compra dos produtos que distribuía.

Como muito bem salientado pelo Juízo *a quo* na sentença prolatada que: “*E, conforme já foi destacado, embora a resilição possa ocorrer de forma unilateral e até imotivada, a natureza do contrato em debate requer a concessão e prazo razoável para validade do distrato em atenção à regra do art. 473, § único do CC, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela.*”

Alega a Apelante que resta afastada a caracterização de contrato de distribuição e também prejudicado o dever de indenizar por ausência de dano moral e que não pode ser apenada por não ter informado o motivo do término da relação comercial e o que esta fez foi somente “omitir” o inadimplemento da empresa, motivo do término da relação, justamente com o intuito de preservar o nome que a tanto tempo vem se consolidando no mercado.

Sem razão, porque a ruptura abrupta do contrato com a autora, a perda de sua credibilidade perante a clientela, sem sombra de dúvida, acarretou à Apelada constrangimento apto a caracterizar o dano moral descrito na inicial, ensejando de consequência a indenização compensatória, devido ao abalo à sua imagem perante sua clientela e seus fornecedores, configurando o ilícito do qual o dano moral é indissociável e passível de indenização, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, na forma da Súmula 227 do STJ, e que restou comprovado a rescisão imotivada e sem aviso prévio à Apelada, razão por que a Apelante deve indenizar não somente o dano moral, mas também os danos materiais suportados pela Apelada, como muito bem fundamentou a sentença recorrida.

Vê-se assim, que correta a sentença ao condenar a Apelante em indenização por dano moral. Vale a pena transcrever trecho neste sentido:

**“...Com efeito, é sabido que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), configurando-se a lesão dessa natureza quando se atinge a honra objetiva da empresa, ou seja, diante de um abalo na imagem e conceito perante os clientes, fornecedores e todo o segmento de sua atuação.**

**No caso dos autos, entendo que a súbita interrupção do contrato de distribuição, por si só, acarretou situação de descrédito à autora perante seus clientes, pois é natural que depois de alguns anos (2003 a 2007) divulgando os produtos da ré e alargando o mercado desses produtos na região, a interrupção repentina do fornecimento aos clientes gera especulações e dúvidas quanto à seriedade da empresa, haja vista a situação de expectativa dos produtores que já haviam comprado sementes distribuídas pela autora e aguardavam a entrega para o plantio das lavouras.**



**Essa situação, aliás, restou evidenciada nos autos pelo teor da correspondência enviada pela autora ao setor de vendas da ré (confira-se mov.1.6 – fl.136).**

**Portanto, configurada a lesão moral à autora e o nexo de causalidade entre esta lesão e a conduta ilícita perpetrada pela ré, resta tão somente o dimensionamento pecuniário da indenização por dano moral.”.**

Ressalte-se ainda, que restou comprovado nos autos a ausência do aviso prévio da rescisão do contrato de distribuição, o que viabiliza, em tese, em favor da distribuidora, o direito de postular indenização na forma e em valores mais adequados a serem apurados à luz dos elementos de fato e da prova colhida nos autos.

Portanto, sendo devidamente comprovado que a apelante efetivamente rescindiu unilateralmente de forma abrupta o contrato causando prejuízos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e moral, isto é, não a condenar a compor os danos causados implicaria em proporcionar à Apelante um enriquecimento imotivado, em detrimento da Apelada.

Sustenta a Apelante que inexistente dano emergente a ser apurado, pois como pode se caracterizar a diminuição patrimonial da empresa apelada frente ao “encerramento” da relação comercial entre as partes, se esta já estava no mercado anteriormente, inclusive já realizava a venda de diversos outros artigos de diferentes empresas e prova disso é que, passados nove anos do ajuizamento da ação e, conseqüentemente, do término da relação comercial entre as partes, a mesma se encontra em plena atividade, vendendo os mesmos produtos, demonstrando que não sofreu qualquer prejuízo ou alteração de sua operação.

Aduz ainda, que devem ser afastados os lucros cessantes, pois não há comprovação dos efetivos danos, o que não fez a Apelada e referido dano não pode ser presumido.

Razão parcialmente lhe assiste. Justifico.

A sentença determinou que os danos emergentes deverão ser calculados sobre o valor dos investimentos realizados pela parte Autora, ora Apelada. Esta ponderação reflete a perda do valor investido em razão da rescisão repentina do contrato (resilição unilateral).

Analisando a sentença mais a fundo, percebe-se que o prejuízo corresponde à perda do retorno do valor investido, ou seja, em algum momento o contrato foi executado, o que significa dizer que o prejuízo deve ser proporcional ao tempo que faltava para recuperar esse retorno.

Assim, ao contrário do que restou consignado na sentença, deve-se levar em consideração que os valores dos investimentos foram feitos com previsão de retorno de dez anos, logo a perda será



proporcional à fração correspondente, observando-se o período de vigência o contrato e, conseqüentemente, a redução dos danos emergentes nesta mesma proporção. Deve-se, ainda, levar em consideração o limite máximo do valor especificado a esse título no pedido.

Quanto aos lucros cessantes, é imperioso destacar que estes foram consignados na peça exordial com pedido certo, utilizando cálculo com os mesmos parâmetros indicados na sentença, no valor de R\$56.505,42 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Veja-se:

Nos termos do artigo 720 do novo Código Civil, não tendo a Requerida concedido o aviso prévio de 90 dias, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da indenização a esse título, correspondente ao lucro que a Requerente obterá caso continuasse na distribuição, ou seja a média mensal do último ano, o que significa R\$=226.021,64, divididos por 12 meses, igual a R\$=18.835,14 x 3 = **indenização de R\$=56.505,42.**

Em outras palavras, o cálculo dos lucros cessantes não deve ser feito mediante liquidação por arbitramento ou, pelo menos, o valor consignado na petição inicial não poderá ser ultrapassado por ocasião da liquidação.

Dessa maneira, altero a sentença em relação aos danos emergentes, pois entendo que são devidos, mas devem ser calculados levando-se em consideração o tempo em que o contrato foi executado, conforme consignado neste acórdão.

Além disso, em relação aos lucros cessantes, entendo que também são devidos, mas como há pedido certo na petição inicial, deve-se evitar a liquidação por arbitramento. Caso seja feita desta forma, o valor consignado pelo Autor, ora Apelado, na peça exordial não deve ser ultrapassado.

Finalmente, a Apelante sustenta a minoração dos danos morais, sob o argumento que foi a própria Apelada quem deu causa ao evento e, que caso não seja o entendimento da ausência do dano moral, o mesmo deve ser minorado, a fim de adequá-lo à situação efetiva, e que o entendimento doutrinário é de que o estabelecimento deste *quantum* deve representar um fator de inibição à reincidência da prática lesiva do ofensor, pois não se atinge apenas sua finalidade precípua de reparação, servindo de um lenitivo a suposta vítima, mas também busca reflexamente punir o lesante na medida em que acarreta um desfalque no seu patrimônio que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva.



Ao contrário do alegado, já restou fundamentado que quem deu causa ao evento aqui debatido foi a Apelante, por rescindir o contrato de distribuição verbal abruptamente e sem aviso prévio, e já reconhecido acima de que a Apelante deve indenizar também o dano moral.

Quanto à minoração do *quantum* fixado em sentença, não merece acolhimento, pois a Apelante fez alegações genéricas, apenas alegando que o entendimento doutrinário é de que o estabelecimento deste *quantum* deve representar um fator de inibição à reincidência da prática lesiva do ofensor, pois não se atinge apenas sua finalidade precípua de reparação, servindo de um lenitivo a suposta vítima, mas também busca reflexamente punir o lesante na medida em que acarreta um desfalque no seu patrimônio que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva.

O Apelante, nem sequer teceu comentário sobre o fundamento da sentença de que considerou ao fixar o *quantum* do dano moral, levou em consideração a capacidade financeira das partes (a autora é revenda de porte na região e a ré multinacional de expressiva fatia de mercado no setor em que atua).

Por outro vértice, a sentença muito bem analisou a questão, pois o juízo *a quo* observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atentou para a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Assim, entendo que a quantia fixada pela sentença se mostra suficiente para compensar o dano sofrido e também atende o caráter pedagógico da medida, devendo ser mantida a sentença neste tocante.

Quanto ao pedido do Apelante em suas razões recursais de que os danos materiais deferidos em sentença devem ser apurados de maneira ponderada, a fim de adequá-los ao fim a que se destinam, deixo de analisar nesta fase processual, em razão de que a sentença determinou que fossem fixados em liquidação de sentença por arbitramento e, conseqüentemente, qualquer discussão nesse sentido deverá ser apurada e analisada na referida fase de liquidação de sentença.

Em relação aos honorários recursais, mantenho-os como fixados em sentença, eis que a condenação do Apelante ao pagamento de danos emergentes e lucros cessantes foi mantida, alterando-se apenas os parâmetros de cálculo e sua proporção. Além disso, a sentença condenou o Réu, ora Apelante, ao pagamento dos honorários no valor máximo, qual seja, 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sendo vedado a este Tribunal majorar acima do limite legal.

## CONCLUSÃO



**ANTE O EXPOSTO, voto** no sentido de conhecer e **dar parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de** [REDACTED]

**O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Ruy Muggiati, com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Humberto Gonçalves Brito (relator) e Desembargador Mario Nini Azzolini.**

**Curitiba, 10 de junho de 2020.**

**HUMBERTO GONÇALVES BRITO**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

